

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1770437 - RS (2018/0212414-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
EMBARGADO : ANDRESSA DIAS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Hipótese em que os Embargos de Declaração opostos pelos embargados foram rejeitados em virtude da ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que houve solução da controvérsia com fundamentação suficiente.
2. O ora embargante alega que "o acórdão prolatado reveste-se de omissão, por deixar de atentar para a manifesta intempestividade daqueles embargos declaratórios" (fl. 893, e-STJ).
3. Com efeito, o prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, consoante dispõe o art. 1.023 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.
4. No caso concreto, conforme certidão de fl. 875, e-STJ, a decisão recorrida foi disponibilizada em 29.10.2019, considerando-se publicada em 30.10.2019, de modo que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve início no dia 30.10.2019 e expirou em 7.11.2019.
5. Entretanto, a petição dos Embargos foi protocolizada somente no dia 14.11.2019, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.
6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para tornar sem efeito a decisão de fls. 881-891, e-STJ, e não conhecer dos Aclaratórios de fls. 860-865, e-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.437 - RS (2018/0212414-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
EMBARGADO : ANDRESSA DIAS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ABORDAGEM POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Verifica-se que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é inadmissível nesta via recursal.

2. A tese firmada na decisão embargada, *in verbis*: "O Tribunal de origem dirimiu a questão nos seguintes termos (fls. 662-669, e-STJ): Se existiu a condenação criminal do servidor militar pela causação da morte do pai da autora, Sr. Ronaldo Loureiro da Silva, a responsabilidade do Estado deve ser reafirmada. O fato aconteceu durante a atividade funcional do policial. (...) Dessa maneira, com base nas regras do CC, art. 932, V, e art. 935, do CP, art. 91, I, do CPP, art. 63 e seguintes, a responsabilidade do Estado deve ser reafirmada. Cabe a análise sobre as parcelas da condenação. A pensão alimentícia é devida, considerando o falecimento do pai, que possui obrigação de dar o sustento aos filhos. Considerando o valor do rendimento mensal da vítima, a pensão deve ser mantida em 2/3 do salário mínimo. A idade limite de vinte e cinco anos está correta, segundo os parâmetros atualmente adotados. (...) Vale a pena rememorar os fundamentos expendidos na sentença pela Dra. Gioconda Fianco Pitt, Juíza de Direito: (...) Assim, entendo que para a controvérsia examinada, embora não haja valor econômico que compense a perda de uma vida, mostra-se compatível com as condições examinadas no caso em tela, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a autora, montante este que não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa".

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que o valor fixado a título de danos morais seria excessivo ou irrisório, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a

Superior Tribunal de Justiça

título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

O embargante alega (fl. 893, e-STJ):

Ocorre que o acórdão prolatado reveste-se de omissão, por deixar de atentar para a manifesta intempestividade daqueles embargos declaratórios, oportunamente arguida na impugnação oferecida pelo Estado do Rio Grande do Sul, e que deveria ter conduzido ao não conhecimento da medida integrativa.

Pleiteia o acolhimento dos Aclaratórios.

É o **relatório**.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.437 - RS (2018/0212414-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308
EMBARGADO : ANDRESSA DIAS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Hipótese em que os Embargos de Declaração opostos pelos embargados foram rejeitados em virtude da ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que houve solução da controvérsia com fundamentação suficiente.
2. O ora embargante alega que "o acórdão prolatado reveste-se de omissão, por deixar de atentar para a manifesta intempestividade daqueles embargos declaratórios" (fl. 893, e-STJ).
3. Com efeito, o prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, consoante dispõe o art. 1.023 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.
4. No caso concreto, conforme certidão de fl. 875, e-STJ, a decisão recorrida foi disponibilizada em 29.10.2019, considerando-se publicada em 30.10.2019, de modo que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve início no dia 30.10.2019 e expirou em 7.11.2019.
5. Entretanto, a petição dos Embargos foi protocolizada somente no dia 14.11.2019, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.
6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para tornar sem efeito a decisão de fls. 881-891, e-STJ, e não conhecer dos Aclaratórios de fls. 860-865, e-STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.5.2020.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, consoante dispõe o art. 1.023 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.

No caso concreto, conforme certidão de fl. 875, e-STJ, a decisão recorrida foi disponibilizada em 29.10.2019, considerando-se publicada em 30.10.2019, de modo que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve início no dia 30.10.2019 e expirou em 7.11.2019.

Entretanto, a petição dos Embargos foi protocolizada somente no dia 14.11.2019, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE.

I - São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

II - Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 857.993/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/06/2016).

Desse modo, **acolho os Embargos de Declaração com efeito infringente para tornar sem efeito a decisão de fls. 881-891, e-STJ, e não conhecer dos Aclaratórios de fls. 860-865, e-STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no REsp 1.770.437 / RS

Número Registro: 2018/0212414-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70078015278 03760995620128210001 01597685920178217000 70073956534 02667457520178217000
70075026302 00616216120188217000 70076964097 01667392620188217000 3760995620128210001
1597685920178217000 2667457520178217000 616216120188217000 1667392620188217000 00111202863524

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA DIAS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

EMBARGADO : ANDRESSA DIAS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020